

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 757, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004.**

**Dá nova redação ao disposto na Lei 283, de 14 de maio de 1991, que instituiu, no Município de Piraí, o Conselho Municipal de Saúde.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei.**

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica mantido o Conselho Municipal de Saúde – CMS – instituído, no Município de Piraí, pela Lei 283, de 14 de maio de 1991, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS - no âmbito municipal.

**Art. 2º** - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

**I** - Definir as prioridades de saúde;

**II** - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

**III** - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde; inclusive nos aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

**IV** – Discutir, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, referendado pelo Poder Executivo;

**V** - Adotar mecanismos claramente definidos para a correção de distorções, tendo em vista o atendimento das necessidades da população;

**VI** - Elaborar diagnósticos de saúde;

**VII** - Elaborar modelos assistenciais compatíveis com a realidade de cada região do município;





- VIII** - Promover a integração dos serviços de saúde;
- IX** - Avaliar as ações dos serviços de saúde e propor novas diretrizes a sua expansão e aperfeiçoamento;
- X** - Definir anualmente prioridades para a elaboração de programas e projetos;
- XI** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos, filantrópicos e privados, integrantes do SUS no âmbito do município;
- XII** - Acompanhar a execução de projetos e planos de saúde no município;
- XIII** - Participar no planejamento e na execução de campanhas educativas na área de saúde;
- XIV** - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde em consonância com o Plano municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- XV** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas, filantrópicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- XVI** - Definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de saúde públicos, filantrópicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVII** - Definir critérios para a celebração de contrato ou convênios entre o setor público e as entidades filantrópicas e privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- XVIII** - Apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XIX** - Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos, filantrópicos e privados, no âmbito do SUS;
- XX** - Elaborar seu Regimento Interno;
- XXI** - Emitir pareceres sobre questões técnicas;
- XXII** – A participação na formulação da política de saúde que incrementa:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

- a) Vigilância Epidemiológica;
- b) Vigilância Sanitária;
- c) Programa de Saúde do Trabalhador;

**XXIII** - Estabelecer medidas normativas e punitivas pelo descumprimento da política de saúde pré - estabelecida no âmbito municipal;

**XXIV** - Outras atribuições que lhe forem conferidas em normas complementares ou supletivas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** - O CMS terá a seguinte composição.

**I** - Do Governo Municipal:

- a) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) representantes da Secretaria Municipal de Fazenda;
- c) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- d) representantes da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- e) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura;

**II** - Dos prestadores de serviços públicos, filantrópicos e privados;

- a) representantes do SUS no âmbito estadual ou federal, se existentes no Município;
- b) representantes dos prestadores privados contratados pelos SUS;
- c) representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;





**III** - Dos profissionais de Saúde.

**IV** - Dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

**a)** representantes das escolas de enfermagem, odontologia e medicina, sediados no Município.

**V** - Dos usuários:

**a)** representantes das associações de portadores de patologias;

**b)** representantes das associações de portadores de deficiências;

**c)** de movimentos sociais e populares organizados;

**d)** representantes de aposentados e pensionistas;

**e)** representantes de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

**f)** representantes de entidades de defesa do consumidor;

**g)** representantes organizações de moradores;

**h)** representantes de organizações religiosas;

**§ 1º** - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

**§ 2º** - A não indicação ou inexistência de representantes de membros componentes do CMS, previstos nesta Lei, não impedirá a instalação e o funcionamento do Conselho.

**§ 3º** - A representação dos profissionais de saúde, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

**§ 4º** - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS, a não ser quando ocorrer a hipótese do § 2º deste mesmo artigo.

**Art. 4º-** Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação e terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por mais um período igual a este:



- I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;
- II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde sua vaga no CMS será assumida pelo seu suplente, nomeado pelo Prefeito.

**Art. 5º** - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da autoridade responsável ou entidade representativa, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º** - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária em primeira convocação, a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, e em segunda convocação com a presença de um terço mais um dos membros, deliberando sempre pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções numeradas cronologicamente.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

**Art. 8º**- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões, constituídas por membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 9º** - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

**§ 1º** - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 10** - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção, promulgação e publicação desta lei.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ**, em 13 de dezembro de 2004.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Prefeito de Piraí-RJ.

